



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 02045/13
SUBCATEGORIA: Convênio
ASSUNTO: Convênio n. 002/2012/PGE - PROC. 01-2001.00170-00/2012 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA - DUELO NA FRONTEIRA/2012
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Carlos Levy Gomes da Silva - CPF n. 242.514.962-72; Sônia Maria Gomes da Silva, CPF n. 220.284.802-93
ADVOGADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - OAB N. 532, STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA - OAB N. 5930, DANIEL GAGO DE SOUZA - OAB N. 4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - OAB N. 1940, DALIANE ELEN BRITO DE MORAIS SANTOS DE LIMA - OAB N. 5931
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20 de 9 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. AGENTE PÚBLICO NÃO REVESTIDO DAS PRERROGATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSIDERAR O CONVÊNIO ILEGAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O ato administrativo produzido por agente não constituído de atribuições legalmente instituídas malfeire o princípio da legalidade e conduz ao ato administrativo inválido decorrente de vício na sua formação.
2. Os elementos nucleares para a formalização do convênio não foram atendidos, preterida a ressalva para não celebração do convênio ante a ausência dos requisitos legais, interposta pela Procuradoria-Geral do Estado o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, ao arripio das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

atinentes à matéria confeccionou o instrumento sem lastro legal de competência para tanto.

3. Considerar o convênio ilegal determinando sua anulação.

4. Aplicação de multa, na forma da Lei Complementar n. 154 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Convênio n. 002/2012/PGE – firmado com a Associação Curta Amazônia – Duelo na Fronteira 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL o Convênio n. 002/2012-SECEL, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Curta Amazônia, por intermédio pelo **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, CPF/MF n. 479.374.592-04, pela consecução do convênio, ainda que alertado pela Procuradoria do Estado para não fazê-lo, e, sem poderes para firmar estes tipos de instrumento, em flagrante descumprimento ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Ordinária n. 9.784, de 1999, em seus arts. 1º, III, 2º, I, VIII e 11 e Lei Complementar n. 620, de 2011, arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I;

II - MULTAR o responsável identificado no item I no percentual de **65%** (sessenta e cinco por cento) da multa de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) contida no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, resultando em **R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais)**, porquanto agente sem poderes para firmar instrumentos de convênio, condição que culminou em flagrante descumprimento aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Ordinária n. 9.784 de 1999, em seus arts. 1º, III, 2º, I, VIII e 11 e Lei Complementar n. 620 de 2011, arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I;

III - AFASTAR a responsabilidade dos **Senhores Carlos Levy Gomes da Silva, Sônia Maria Gomes da Silva, Eluane Martins Silva, Emanuel Neri Piedade** e a **Associação Curta Amazônia**, em razão de não concorrerem para os atos tidos como irregulares, inexistindo nexo de causalidade entre os agentes, o ato praticado e a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO do responsável, Senhor **Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S.A.** — das multas consignadas nos **itens II a XVI**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento da obrigação ora imposta, à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal a adoção das medidas cabíveis para a cobrança da multa anotada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA do *Decisum* ao responsável **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – DETERMINAR:

a) ao atual gestor da Superintendência de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL que formalize a anulação do Convênio n. 002/SECE/2012, por vício no ato administrativo, na forma do art. 53 da Lei Ordinária n. 9.784, de 1999, promovendo a publicação na imprensa oficial; e

b) ao atual responsável pela SECEL, para que instaure os procedimentos administrativos disciplinares para apurar, se for o caso, a conduta de eventuais servidores envolvidos, aplicando as medidas cabíveis, bem como instaure o procedimento para, se for o caso, do Reconhecimento de Dívida e ou a instauração de Tomada de Contas Especial para investigar eventual dano ao erário resultante da celebração do convênio mencionado no item I.

VIII – PUBLICAR; e

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator), os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES**

Acórdão AC2-TC 01701/16 referente ao processo 02045/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02045/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02045/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Convênio
ASSUNTO: Convênio - nº 002/2012/PGE - PROC. 01-2001.00170-00/2012 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA - DUELO NA FRONTEIRA/2012
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Associação Curta Amazônia - CNPJ nº 11.442.942/0001-46, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Carlos Levy Gomes da Silva - CPF nº 242.514.962-72; Sônia Maria Gomes da Silva, CPF nº 220.284.802-93
ADVOGADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - OAB Nº. 532, STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA - OAB Nº. 5930, DANIEL GAGO DE SOUZA - OAB Nº. 4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES - OAB Nº. 1940, DALIANE ELEN BRITO DE MORAIS SANTOS DE LIMA - OAB Nº. 5931
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20 de 9 DE NOVEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos sobre o Processo Administrativo n. 01-2001.00170-00/2012, Convênio firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer –SECEL** e a entidade privada **Associação Curta Amazônia**, cujo objeto seria a realização de evento cultura, denominado “Duelo na Fronteira 2012”, nos dias 10 a 12 de agosto no Município de Guajará-Mirim-RO, ao custo de **R\$ 330.815,00** (trezentos e trinta mil, oitocentos e quinze reais) **encaminhado** a Corte de Contas pela **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia**.

2. Asseverou a **Procuradoria-Geral do Estado**, às fl. n. 73, em uma primeira análise que a Associação Curta Amazônia não poderia participar de convênios junto à Administração Pública, uma vez que fundada em 28 de dezembro de 2009, faltava-lhe a comprovação dos 3 (três) anos de atividade, conforme exigido nos termos do art. 8º, §6º da

Acórdão AC2-TC 01701/16 referente ao processo 02045/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, como também o convênio não pressupunha uma mútua cooperação, mas sim o custeio total pelo Estado, razão pela qual emitiu **parecer pelo indeferimento, cancelamento e arquivamento** do convênio, mesma sugestão adotada pela **Senhora Eluane Martins Silva**, à época, Gerente Administrativa e Financeira da SECEL.

3. Avocou, **porém**, a despeito do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Lazer –SECEL, **por conta própria**, a responsabilidade para a realização do Convênio, celebrando-o sob o n. 002/2012-SECEL, com a entidade mencionada alhures na data de 8 de agosto de 2008, às fls. ns. 75 a 79, documento sem a assinatura do Governador do Estado ou revisão da PGE-RO.

4. Após a realização do evento, a empresa realizadora admoestou a Administração Pública acerca do pagamento acordado, e uma vez submetido à apreciação da **Assessoria de Controle Interno** da SECEL, esta recomendou, dentre outras, o cancelamento da Nota de Crédito e de Empenho, além de submeter à manifestação jurídica sobre a legalidade quanto ao reconhecimento de dívida.

5. Cancelou as Notas de Crédito e de Empenho o então **Senhor Emanuel Nery Piedade**, à época, Secretário da SECEL, conforme se viu às fls. ns 88 e 89 dos autos. No entanto, a Associação Curta Amazônia na data de 8 de janeiro de 2013, solicitou o pagamento da obrigação, o que motivou o novel Secretário da SECEL, a expedir ofício à SEPLAN providenciando o adimplemento.

6. Submetido o feito novamente, à Procuradoria-Geral do Estado, esta se pronunciou, conforme o Parecer n. 600/2013/PCC/PGERO, às fls. ns. 96 a 102, pela instauração de procedimento administrativo para apurar a boa fé e o eventual reconhecimento da dívida, e ainda a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta dos responsáveis, para, por conseguinte, encaminhar os autos ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

7. Aduziu a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, quando de seu Relatório Instrutivo, às fls. ns. 272 a 282 que não só o Convênio, mas também o procedimento licitatório continham uma série de irregularidades graves que poderiam ocasionar dano ao erário, tais como:

- 1) Os documentos não foram autuados na forma estabelecida no artigo 38, incisos de I a XII, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude de não estarem as folhas devidamente numeradas e rubricadas, tratando-se de um amontado de documentos arquivados sem critério de ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos;
- 2) Ausência junto a documentação encaminhada de no mínimo 03 (três) cotações prévias, de forma a atestar a ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, dos serviços pretendidos pela Administração, bem como ausência nos autos de comprovantes dos preços que serviram de parâmetro para escolha do prestador dos serviços, contrariando assim o arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único e 38, inciso IV, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a Cláusula Quinta, do Instrumento de Convênio juntado às fls. 75/81 dos autos;
- 3) Ausência junto a documentação encaminhada de ato designando a Comissão de Licitação, na forma estabelecida no inciso III, artigo 38 da Lei Federal 8.666/93. Além do que não poderia um ente privado, em decorrência de simples pactuação de convênio com a Administração Pública, investir-se de poderes para tal procedimento, sendo estes reservados aos agentes públicos investidos em cargos, empregos ou funções.
- 4) Notas fiscais apresentadas como prestação de contas dos serviços pagos com o evento, do fornecedor Gaby Áudio System (Lopes & Lopes Ltda.) estão com as datas de emissão posteriores, em mais de dois meses, em relação ao período de realização do 18º Festival Folclórico Duelo da Fronteira que aconteceu nos dias 10, 11 e 12 de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

agosto de 2012, portanto, em desacordo com as Cláusulas Primeira e Segunda do Instrumento de Convênio às fls. 75/81 dos autos.

8. Apurou, ainda, a Unidade Técnica em consulta realizada na base de dados da Receita Federal em glosa com as notas fiscais apresentadas que as empresas citadas não estariam autorizadas a trabalhar, como segue abaixo:

a) Beta Group: não está habilitada para fornecer serviços gráficos de confecções de banners, credenciais e pulseiras de identificação, nem, tampouco, para confeccionar/fornecer troféus em mdf, conforme discriminado na nota fiscal nº 21 (fls. 264 e 269);

b) Gaby Áudio System: não estava habilitada para realizar serviços de produção de dvd sobre o 18º Festival Duelo na Fronteira, tanto é assim, que a mesma discrimina, na nota fiscal nº 696, que contratou uma empresa para realizar tal serviço, situação essa que também não é, comprovadamente, a opção economicamente mais vantajosa para a Administração. Da mesma forma, contratou empresa para fornecer show pirotécnico, conforme consta na nota fiscal nº 698. Vide documentos às fls. 266, 267, 270 e 271.

9. Consignou então o Corpo Instrutivo pela necessidade em se abrir o prazo para os responsáveis se manifestarem, assim como sugeriu ao Relator, tendo em vista a existência de vícios insanáveis e de possível dano ao erário que fosse determinada a não realização de qualquer pagamento oriundo do convênio ora examinado.

10. Aduziu o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 287 a 289 pela necessidade imperiosa da expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, com vistas em evitar eventual dano ao erário, e para assim abrir a oportunidade da abertura da ampla defesa e do contraditório nos moldes constitucionais republicanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

11. Obtemperou, naquela ocasião, o Conselheiro-Relator às fls. ns. 378 a 382, estar diante dos fatos autorizadores da medida de urgência, motivo pelo qual, exarou a Tutela Antecipatória Inibitória n. 25/2013/GCWCSC, determinando a suspensão do pagamento e concedendo prazo ao responsável para que apresentasse suas justificativas acerca deste tema.

12. Compareceu, às fls. ns. 390 a 509 a **Senhora Eluane Martins Silva**, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para demonstrar, em cumprimento da decisão exarada pelo Conselheiro-Relator, que não havia sido feito nenhum pagamento oriundo do convênio, *sub examine*, salientando, por sua vez, que essa circunstância permaneceria nesta posição enquanto perdurasse o julgamento do processo.

13. Consignou a Unidade Instrutiva, e de igual forma o Ministério Público de Contas, após as justificativas retro mencionadas, da necessidade imperiosa em se conceder, ao alvedrio da lei, o exercício do contraditório, abrindo-se prazo para todos os demais envolvidos no caso em testilha. Situação pela qual se registrou somente a ausência de tese defensiva, do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, o que culminou no termo de revelia às fls. ns. 563/563-v.

14. Redarguiram as imputações outrora lançadas, de forma conjunta, a **Associação Curta Amazônia; Carlos Levy Gomes da Silva; Sônia Maria Gomes da Silva**, às fls. ns. 548 a 553, por meio de seus advogados constituídos, docs. ns. 554 a 556, argumentando, em suma, que por conta do *arquivamento* do Convênio, perdeu-se o objeto da demanda não subsistindo qualquer pecha de irregularidade. Além disso, asseriu a ilegitimidade passiva para figurar no rol de investigados, uma vez que não possuíam qualquer competência ou obrigação derivadas de um Convênio que sequer proporcionou a *gestão econômica*, conquanto nenhuma quantia financeira foi repassada para a entidade em testilha.

15. Refutou sua responsabilidade no ato decorrente do convênio, o **Senhor Emanuel Neri Piedade** à época, Secretário da SECEL, pois alegou que ao assumir o cargo em questão o Convênio e o evento já haviam acontecido. Inclusive, para demonstrar sua não aquiescência com os fatos anulou nota de empenho oriunda do Convênio suscitado alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

16. Excluiu, por conta disso, a Unidade Técnica em seu derradeiro relatório, a responsabilidade dantes atribuída aos **Senhores(as) Carlos Levy Gomes da Silva; Sônia Maria Gomes da Silva, Eluane Martins Silva, Emanuel Neri Piedade** e a **Associação Curta Amazônia**, uma vez que as justificativas apresentadas foram consideradas bastantes para afastar as irregularidades outrora lançadas.

17. Quanto à questão do impedimento de servidor estadual em celebrar convênios com a administração estadual, após o exame técnico, o Corpo Instrutivo considerou não restar configurada a irregularidade, tendo em vista ter aferido, em consulta ao Cadastro de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego tratar-se de **homônimos**, situação elucidada pelo Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF.

18. Frisou, contudo, o Corpo Instrutivo, que quanto ao **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, remanesceriam as irregularidades lançadas no relatório técnico, principalmente, porque mesmo cientificado pela Procuradoria-Geral do Estado que o convênio não deveria ter sido realizado, o agente em questão, **em total desobediência** aos comandos legais regentes da matéria, avocou para si tal atribuição e celebrou o convênio sem, contudo, competência para tanto.

19. Considerou, o Corpo Instrutivo, que o Convênio n. 002/2012-SECEL padecia de **vício insanável**, conquanto celebrado por agente não revestido das prerrogativas legais nos termos do art. 166, IV e V do Código Civil, razão pela qual, sugeriu a aplicação de **multa** ao **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, mormente, quanto ao descumprimento dos princípios insculpidos no art. 37 da CF, art. 116, §2º da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I da Lei Complementar Estadual n. 620, de 2011.

20. Aquiesceu aos mesmos motivos apresentados pela Unidade Técnica, o nobre representante ministerial, sugerindo nesta assentada, o *Parquet* de Contas, nobre Procurador-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Geral de Contas, **doutor Adilson Moreira de Medeiros**, a aplicação de **multa** ao **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza** à época, Secretário da SECEL, em razão da celebração do convênio sem a assinatura do Chefe do Poder Executivo, em grave infringência dos princípios que regem a Administração Pública, assim como opinou pela ilegalidade do Convênio n. 002/2012-SECEL,

Os autos estão conclusos no Gabinete

É o relatório.

VOTO

21. Os autos que tratam da análise do Convênio n. 002/2012-SECEL, documento firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer –SECEL** e a entidade privada **Associação Curta Amazônia**, cujo objeto seria a realização de evento cultural, denominado “Duelo na Fronteira 2012”, nos dias 10 a 12 de agosto no Município de Guajará-Mirim-RO, cuja análise instrutória revelaram que o mesmo foi construído sem o apropriado revestimento das formalidades legais que estes instrumentos devem comportar gravitando irregularidades no convênio.

22. No caso, extreme de dúvida, restou comprovado que o convênio mencionado foi celebrado pelo **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, cujo cargo não dispunha das prerrogativas legais para acordar instrumento dessa ordem.

23. Importante consignar que embora o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, tenha **sido avisado da inviabilidade da celebração do convênio**, por intermédio do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, o agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

público, mesmo ante as eivas levantadas pelo *Parquet* promoveu o acordo em nome da Administração Pública e a Associação Curta Amazônia.

24. Nesse ponto, abro e fecho parênteses para asseverar, que a atividade da Procuradoria referida alhures, não se qualifica como labor meramente ilustrativo, muito pelo contrário sua função figura de vital importância para a higidez dos atos administrativos na seara pública, compondo sua reflexão na forma de parecer, como peça obrigatória nesses tipos de demanda.

25. Nos ensinamentos valiosos de Pedro Durão, no livro *Convênios de Consórcios Públicos, gestão, teoria e prática*, ed. Juruá, São Paulo, 2012, p. 126, o posicionamento dos órgãos consultivos assume relevância extremada, especialmente, tratando-se de elementos dessa natureza, como são os convênios, *in verbis*:

A atividade consultiva tem força vital na análise das formas de cooperação administrativa. Todos os órgãos partícipes não poderiam ajustá-las sem prévia análise por órgão técnico especializado.

Essa atividade consiste em assessoramento técnico, delineando uma atividade preparatória à consecução, funcionando o assessor ou o procurador como um prolongação do órgão consultante, a quem assiste permanentemente.

A obrigação de submissão do evento ao órgão de consulta é uma realidade em nosso direito pátrio. Nesse mesmo raciocínio *apud* Pedro Durão, explica a necessidade de cumprir com o requerimento das consultas científicas e técnicas que devem ser livres e independentes. *“La independencia de criterio es requisito esencial para el correcto funcionamiento de los órganos de consulta. La opinión que no se da libremente, según el leal saber y entender, no es, verdaderamente, una opinión ni un asesoramiento, sino una simple complacencia, que carece de todo valor efectivo.* Como explicar esta discordância entre a teoria e a prática? Somente podemos responder entendendo que o opinamento técnico refere-se à situação em concreto, constituindo um **informe obrigatório à consecução do objeto** do ajuste administrativo, e ainda, que qualquer manifestação técnica deve ser lavrada livremente com total imparcialidade.

Por fim, o novo perfil das instituições estatais estabeleceu critérios para a formalização destas cooperações, através das modalidades de convênios de cooperação e consórcios públicos admitidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no modelo do art. 241, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, e quanto aos últimos, com modelagem específica imposta pela Lei 11.107/05.

26. Em sendo assim, nota-se a primeira infração ocorrida pelo Secretário na celebração do convênio n. 002/2012/SECEL, ao ignorar o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, viciando o percurso procedimental para a elaboração do instrumento aludido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

27. Por assim ser, é bom frisar que os convênios, assim como todos os atos administrativos exigem a formalização do seu conteúdo de maneira sempre praticada como ação vinculada ao preceito legal. Neste desiderato, os convênios submetem-se a prévia aprovação das **instituições consultivas** como **pré-requisito de validade**, de sua própria constituição e uma vez não respeitada essa premissa já se demonstraria um vício do ato administrativo.

28. Daí então, percebo a segunda falha na celebração do convênio.

29. Mister se faz asseverar que um dos elementos para sua realização é a presença dos representantes legais para a celebração do convênio, ou seja, a questão da aquiescência das entidades envolvidas, por intermédio do agente público legitimado para tal objetivo. Perfaz esta questão em um dos requisitos para a validade do ato administrativo, cujo ponto será dirimindo nas linhas subsequentes.

30. Nesse diapasão, Pedro Durão ensina que é regra a anuência expressa dos partícipes legítimos, não podendo **órgãos** de entes públicos firmar convênios, uma vez que estes não detêm personalidade jurídica, *ipsis verbis*:

A questão do consentimento das entidades participantes é fundamental para sua aprovação. Este se manifesta por declaração exteriorizada, mediante assinatura do representante legal do ente partícipe.

(...)

Registre-se, ainda, que não se pode conveniar órgãos de entes públicos por não gozarem de legitimidade e não serem titulares de direito, mesmo porque só serão partícipes pessoas dotadas de personalidade jurídica. Nessa vertente, expressa Celso Antonio Bandeira de Mello, *apud*, Pedro Durão, sendo juridicamente impossíveis acordos entre órgãos, já que estes não tem autonomia, não havendo, portanto, como ampliá-las; são repartições internas de competências do próprio Estado, como parcelas dele, não possuindo, por si mesmo, vontades dissonantes ao Estado;

(...)

Irrealizável seria a avença administrativa entre órgãos não dotados de personalidade jurídica.

(grifei)

31. Seguindo-se esse mesmo raciocínio cito a Advocacia-Geral da União no Parecer n. 10/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, autos de n. 00407.004303/2012-71, pontuou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

órgãos da Administração Pública, por não deterem personalidade jurídica, não poderiam representar o Estado nesses pactos correspondentes aos convênios, mormente, porquanto, somente pessoas políticas e ou administrativas, poderiam manifestar consentimento e assim assumir obrigações em nome próprio por possuírem personalidade jurídica.

32. Em que pese a restrição narrada acima, a AGU, considerou a hipótese guardar exceção para os casos em que há delegação expressa autorizando aos órgãos, por meio de seus representantes constituídos a celebração dessas avenças, observa-se da ementa abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. COMPETENCIA PARA CELEBRAÇÃO. INTERVENIENCIA. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. LEI N. 8.666/93. DECRETO – LEI N. 200/1967. DECRETO N. 6.170/2007. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 507/2011.

1. Convênio. Competência para celebração. Capacidade para ser conveniente ou interveniente. Pessoa política (ente federativo) ou uma das suas pessoas administrativas (autarquias, fundações, e entidades estatais dependentes). **Possibilidade de delegação de competência para Secretário estadual/municipal assinar o ajuste.**
(grifei)
(...)

33. Nesse diapasão, notadamente, é de se ver que o Secretário da SECEL, carecia de legitimidade para celebrar convênios em nome do Estado de Rondônia, conduta esta, ao que exprimem os autos, ao total arrepio da lei, haja vista, não haver qualquer comando legal autorizador para o seu exercício.

34. No ponto, é necessário recordar que todos os **atos** praticados pela Administração Pública prescindem, de forma cogente, da obediência daquilo que a lei determina. Significa dizer que deve ela seguir o princípio da legalidade estrita, pois enquanto o particular possua a liberdade de praticar qualquer ação, a atividade estatal somente pode agir em observância ao que determina a lei, consoante ensina Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, E. Malheiros, São Paulo, p. 89

Acórdão AC2-TC 01701/16 referente ao processo 02045/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

35. Desse modo, qualquer ato administrativo que não respeite as normas positivadas no ordenamento brasileiro, conterà em seu bojo defeito, cuja gravidade comprometerá sua higidez, bem como seus efeitos jurídicos, eventualmente, causando lesões a serem suportadas pelos cofres públicos.

36. Oportuno, por prevalente, contextualizar o conceito de Ato Administrativo, nos dizeres do doutor da matéria Celso Antônio Bandeira de Melo² sobre o ato administrativo em suas preleções, abaixo transcritas:

O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.

37. Consabido assim é, que para o Ato Administrativo adquirir validade e produza efeitos no mundo jurídico, imperioso é que este preencha e **reúna todos** os requisitos inerentes à sua própria construção e estrutura, quais sejam: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. Em outras palavras, ausentes um desses elementos o “ato administrativo não se aperfeiçoou e patente de vício ele se tornou.”

38. Analisando sobre esse aspecto, não há qualquer margem de dúvida que o item adstrito à competência não foi atendido, uma vez que tal prerrogativa deve estar prevista em Lei, e no entanto inexistia norma autorizadora para tanto.

39. Destarte, assiste razão à Unidade Técnica, bem como ao Ministério Público de Contas, e o ato administrativo padece de validade.

40. Muito embora tenha comigo que o ato administrativo possa ter sido viciado pela ausência do instituto em direito administrativo “competência,” por outro lado há que se consignar que o erro, *sub examine*, não se classifica, majoritariamente, aos pensadores do direito como vício insanável, ou absoluto, uma vez que dependendo do caso a conduta e ou

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Acórdão AC2-TC 01701/16 referente ao processo 02045/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

defeito, pode ser convalidado relativizando-se e aproveitando-se o procedimento administrativo inadequado.

41. No caso em apreço, porém, objurgo não estarmos diante de falha de *competência relativa*, em razão de que o vício apresentado no convênio tratar-se-ia de defeito praticado, que a doutrina classifica como *competência vinculada*, que significa dizer que o ato administrativo produzido pelo Secretário da SECEL, deixou de obedecer à composição legal para a celebração de instrumentos dessa natureza, não somente pela ausência da assinatura do Governador, mas tão pelo Parecer contrário da Procuradoria-Geral do Estado alertando a SECEL que a Associação conveniada não reunia as condições necessárias para firmar o aludido convênio, questionando, inclusive, o encargo total dos cofres públicos para realização do evento, o que notadamente desvirtuaria a essência do próprio instituto dos convênios, impedindo, desta forma, totalmente sua convalidação. Nas lições de Maria Zanelo di Pietro³, tem-se luzes, sobre o tema, *in verbis*:

Tratando-se de ato vinculado praticado por autoridade incompetente, a autoridade competente não poderá deixar de convalidá-lo, **se estiverem presentes os requisitos para a prática do ato; a convalidação** é obrigatória, para dar validade aos efeitos já produzidos; se os requisitos legais não estiverem presentes, ela deverá necessariamente anular o ato. Se o ato praticado por autoridade incompetente é discricionário e, portanto, admite apreciação subjetiva quanto aos aspectos de mérito, não pode a autoridade competente ser obrigada a convalidá-lo, porque não é obrigada a aceitar a mesma avaliação subjetiva feita pela autoridade incompetente; nesse caso, ela poderá convalidar ou não, dependendo de sua própria apreciação discricionária.”

42. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *ipsis verbis*:

Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. Não é outro o sentido do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF” (Acórdão n. 3.496/2010, Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues julg. 15.6.2010)

43. Por conta disso, não há que se cogitar a hipótese de convalidação do ato, pois como dito em linhas anteriores, a Procuradoria-Geral do Estado compõe o aparato administrativo do governo funcionando como importante órgão emissor de pareceres técnicos

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 228

Acórdão AC2-TC 01701/16 referente ao processo 02045/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

sobre as questões e atividades governamentais. Em sendo assim, é preciso consignar que o Parecer da PGE/RO **não pode ser desprezado ao nuto do agente público**, ainda que ele seja competente, sem o devido fundamento para tanto, permanecer-se-ia o ato na ilegalidade. Além do mais, a Lei Complementar n. 620, de 2011 em seu art. 23, deixa claro a quem incumbe a elaboração e demais obrigação em sede de elaboração de convênios, *in verbis*:

Art. 23. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênio:

(...)

I – elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão e uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

44. Por conta disso, entendo que a conduta do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza** à época, Secretário da SECEL, infringiu a Lei Ordinária n. 9.784 de 1999, que regula o Processo Administrativo, em seu arts. 1º, III, 2º, I, VIII e 11, e também da Lei Complementar n. 620, de 2011, arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I, por não se coadunar com a postura esperada de agentes públicos no trato da *res publica*, devendo ser combatida, não havendo qualquer justificativa em se relegar a desobediência à lei e ao princípio da legalidade, razão pela qual se impõe, por imperativo legal, a **aplicação de multa** ao agente.

45. Quanto aos demais responsáveis, **Senhores(as) Carlos Levy Gomes da Silva; Sônia Maria Gomes da Silva, Eluane Martins Silva, Emanuel Neri Piedade** e a **Associação Curta Amazônia**, entendo que as justificativas apresentadas foram consideradas bastantes para afastar as irregularidades outrora lançadas, não havendo nexo de causalidade entre os agentes, o ato praticado e a norma infringida.

46. Quanto à questão do impedimento de servidor estadual em celebrar convênios com a administração estadual não restar configurada, tendo em vista aferir a Unidade Técnica, em consulta ao Cadastro de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego tratar-se de **homônimos**, situação elucidada pelo Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, razão pela qual coaduna o meu posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ao do Corpo Instrutivo, bem como ao do Ministério Público de Contas e afasto as falhas dantes imputadas a eles.

47. De outro giro, tem-se que o evento denominado “Duelo na Fronteira 2012”, realizado nos dias 10 a 12 de agosto no Município de Guajará-Mirim-RO, efetivamente, aconteceu, e que de todo modo, via de regra, a sociedade se beneficiou dele.

48. Nesse sentido, cogitar-se a probabilidade do dano causado ao erário culminaria em um levantamento mais minucioso sobre os reais dispêndios para a consecução do espetáculo e sua afetação e mensuração dos valores verdadeiramente devidos.

49. A PGE, dissertando sobre as características da espécie convênio e pelas irregularidades detectadas, emitiu parecer para instauração pela SECEL de procedimento administrativo visando a aferir as ações e despesas corretas para se for o caso, realizar o Reconhecimento de Dívida.

50. A Unidade Técnica, por sua vez, ponderou que, além do convênio ter sido celebrado por agente público incompetente, apontou também várias falhas no procedimento licitatório, inclusive a situação de notas fiscais apresentadas pelos serviços prestados, após 2 (dois) meses do evento suscitado alhures, em desatino com a cláusula primeira e segunda do convênio. Assim, o Corpo Instrutivo considerou que a SECEL não deveria custear tais despesas.

51. Importante asserir que embora não tenha sido realizado nenhum pagamento oriundo do convênio, por outro lado, as Cortes superiores já decidiram, em inúmeras ocasiões, que embora considerados nulos os atos administrativos que contivessem vícios em seu bojo, seus efeitos quanto aos pactuantes de boa-fé, que, eventualmente, executassem o serviço avençado teriam o lícito direito de terem a contraprestação pelo seu trabalho, é o que exprime o Princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado, preconizado no art. 37, §6^o da

⁴ Diz a Constituição Federal em seu Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Constituição Federal, principalmente pela vedação do locupletamento ilícito por parte do Estado.

52. Encontra-se na mesma direção o que prediz o art. 59, Parágrafo único da Lei Federal n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

53. Por conta disso, entendo que necessário se faz, para a configuração da boa-fé do contratado e a incidência do artigo retromencionado, que a Administração Pública instaure os procedimentos administrativos pertinentes para aferir a real situação, para, por conseguinte, após o levantamento e glosa dos eventuais dispêndios perpetrados, promova o processo de Reconhecimento de Dívida, ou se for o caso a Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário, conforme bem aludiu a Procuradoria-Geral do Estado.

54. Nesse contexto, relevante também o é, que a Administração Pública em tela instaure procedimento administrativo disciplinar dos responsáveis pelas irregularidades descritas no presente voto, para que assim adote as medidas cabíveis, vindouras decorrentes do Reconhecimento de Dívida e seu pagamento, bem como a avaliação das punições na forma da Lei.

Pelo exposto, acolho o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Parecer Ministerial, com substrato nas razões aquilatadas, apresentar o seguinte **VOTO**, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - CONSIDERAR ILEGAL o convênio n. 002/2012-SECEL celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Curta Amazônia, por intermédio pelo **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, CPF/MF n. 479.374.592-04, pela consecução do convênio, ainda que alertado pela Procuradoria do Estado para não fazê-lo, e, sem poderes para firmar estes tipos de instrumento, em flagrante descumprimento ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Ordinária n. 9.784, de 1999, em seus arts. 1º, III, 2º, I, VIII e 11 e Lei Complementar n. 620, de 2011, arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I;

II - MULTAR o responsável identificado no item I no percentual de **65%** (sessenta e cinco por cento) da multa de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) contida no art. 55 II da Lei Complementar n. 154 de 1996, resultando em **R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais)**, porquanto, agente sem poderes para firmar instrumentos de convênio, condição que culminou em flagrante descumprimento ao Princípio da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Ordinária n. 9.784 de 1999, em seus arts. 1º, III, 2º, I, VIII e 11 e Lei Complementar n. 620 de 2011, arts. 3º, II, V e IX, 11, XXIX e 23, I;

III - AFASTAR a responsabilidade dos **Senhores (as) Carlos Levy Gomes da Silva; Sônia Maria Gomes da Silva, Eluane Martins Silva, Emanuel Neri Piedade** e a **Associação Curta Amazônia**, em razão de não concorrerem para os atos tidos como irregulares, inexistindo nexo de causalidade entre os agentes, o ato praticado e a norma infringida;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO do responsável **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, para que, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos **item II a XVI**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento da obrigação ora imposta, à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal a adoção das medidas cabíveis para a cobrança da multa anotada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA do *Decisum* ao responsável **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, à época, Secretário da SECEL, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – DETERMINAR

- a) ao atual gestor da Superintendência de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL que formalize a anulação do Convênio n. 002/SECE/2012, por vício no ato administrativo, na forma do art. 53 da Lei Ordinária n. 9.784, de 1999, promovendo a publicação na imprensa oficial;
- b) ao atual responsável pela SECEL, para que instaure os procedimentos administrativos disciplinares para apurar, se for o caso, a conduta de eventuais servidores envolvidos, aplicando as medidas cabíveis, bem como instaure o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

procedimento para, se for o caso, do Reconhecimento de Dívida e ou a instauração de Tomada de Contas Especial para investigar eventual dano ao erário resultante da celebração do convênio mencionado no item I;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

Em 9 de Novembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null